

# Informativo comentado: Informativo 790-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### PODER DE POLÍCIA

- Câmara de Comercialização de Energia Elétrica não tem poder de polícia para multar usinas.

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- O abono permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.
- O Tribunal de Contas tem o prazo de 5 anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, prazo esse contado da chegada do processo à Corte de Contas.

### DIREITO CIVIL

#### OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

- Execução de alimentos pelo rito da penhora permite inclusão de prestações vencidas no curso do processo.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA

- Compete às turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o julgamento de questões que envolvam os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

#### RECURSOS

- A ausência de expediente forense no Dia da Consciência Negra deve ser comprovada pela parte, no momento da interposição do recurso.

#### TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC

- O art. 942 do CPC deve ser aplicado no julgamento não unânime dos embargos de declaração na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial.

#### AÇÃO RESCISÓRIA

- A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória, e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir.

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC)

- Transferida para a Justiça Federal a apuração da morte de líderes de trabalhadores rurais em Rondônia.

#### EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)

- Para se cumprir o requisito objetivo da pena máxima em abstrato (não superior a 5 anos), deve-se considerar tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto.

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**PODER DE POLÍCIA**

**Câmara de Comercialização de Energia Elétrica não tem poder de polícia para aplicar multas**

ODS 16 E 17

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – entidade de direito privado responsável por viabilizar o comércio de energia no mercado brasileiro – não possui o poder administrativo de polícia para impor multas às empresas associadas em razão de descumprimento de contrato.

Não é possível delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE por ser uma associação privada que não integra a Administração Pública.

Além de a CCEE não integrar a administração pública direta nem indireta, não há lei que autorize expressamente a entidade a exercer essa função sancionatória; apenas há menção a essa atribuição da câmara no Decreto 5.177/2004 e em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.950.332-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/9/2023 (Info 790).

**Setor Elétrico Brasileiro**

Durante os anos de 2003 e 2004, o Governo Federal lançou as bases do novo modelo para o Setor Elétrico Brasileiro, cujo marco regulatório está consubstanciado na Lei nº 10.848/2004 e no Decreto no 5.163/2004.

Um dos pilares em que se sustenta o novo modelo do Setor Elétrico é o da garantia à segurança do suprimento de energia elétrica, que ordena que um agente vendedor não poderá vender energia em montante superior à sua capacidade de geração, e um agente comprador (as distribuidoras de energia) deverá contratar montante de energia equivalente a 100% da sua demanda.

Para atingir esse objetivo, o modelo prevê um conjunto de regras e obrigações a serem observadas pelos agentes como, por exemplo, a apresentação de 100% do lastro para a venda de energia elétrica e potência. No bojo desse novo modelo, foi autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A CCEE tem como finalidade precípua viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Dentre outras atribuições, a CCEE é incumbida de efetuar a contabilização e a liquidação financeira do chamado Mercado de Curto Prazo, com base no registro dos contratos de compra e venda de energia e a medição do montante de energia efetivamente gerado e consumido no sistema. A CCEE realiza, mensalmente, a contabilização das diferenças entre o que foi produzido e consumido e o que foi contratado.

As diferenças, positivas ou negativas, são liquidadas no Mercado de Curto Prazo ao Preço de Liquidação das Diferenças — PLDI. Ou seja, o Mercado de Curto Prazo é o mercado das “diferenças” entre montantes contratados e montantes medidos.

Ao final do processo de contabilização, são identificados os agentes credores (aqueles que produziram mais energia do que venderam ou aqueles que consumiram menos energia do que compraram) e os agentes devedores (aqueles que produziram menos energia do que venderam ou aqueles que consumiram mais energia do que compraram). Em caso de inadimplência de um agente, seu débito é rateado entre todos os demais agentes credores.

Além disso, o agente deve possuir lastro para suas operações. Lastro é o limite de energia elétrica que o agente possui para comercializar, podendo ser constituído pela garantia física de seu próprio empreendimento ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.

Se o agente deixar de apresentar o lastro para venda de energia elétrica, incorre na aplicação de penalidades por insuficiência de lastro para venda de energia elétrica e potência.

**Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)**

Desse modo, a partir do que foi explicado acima, podemos dizer que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e que tem por objetivo viabilizar e gerenciar a comercialização de energia elétrica.

Sua criação foi autorizada pela Lei nº 10.848/2004 e se materializou com a edição do Decreto nº 5.177/2004.

Seu funcionamento é regulado e fiscalizado pela ANEEL.

A CCEE tem a natureza jurídica de uma associação civil (associação privada), sendo composta pelos agentes que fazem a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica.

***Feita essa revisão, veja agora o caso concreto julgado pelo STJ, com adaptações:***

A Termelétrica Santa Rita de Cássia S/A. obteve a outorga de autorização para explorar, como Produtor Independente de Energia Elétrica (PIE), a Usina Termelétrica Santa Rita de Cássia, através de leilão.

No mesmo leilão, comercializou 93 lotes de energia do referido empreendimento, a serem supridos a partir de janeiro de 2011. Os contratos foram registrados na CCEE.

Portanto, a Termelétrica se comprometeu a gerar energia para entrega à população, mediante contratação com as distribuidoras. Assim, caso deixasse de disponibilizar a energia por ela contratada (vendida), seria obrigada a contratar essa energia de terceiros, de forma a garantir o suprimento da energia originalmente contratada.

Ocorre que, no prazo estipulado, a Termelétrica não gerou a energia e não contratou o suprimento para garantir o seu lastro.

Em razão disso, a CCEE aplicou penalidades em desfavor da Termelétrica, pela insuficiência de lastro.

Após regular processo, a Termelétrica foi desligada da CCEE e a ANEEL revogou a autorização concedida para a exploração da Usina.

Além disso, a CCEE ajuizou ação de cobrança contra a Termelétrica Santa Rita de Cássia S/A. Requeru a condenação da ré ao pagamento de valores referentes às penalidades por insuficiência de lastro para venda de energia elétrica, bem como daqueles referentes à multa pelo não aporte das garantias financeiras, e, por fim, de valores referentes às contribuições associativas.

A ré apresentou contestação, alegando, dentre outros argumentos, que a CCEE não poderia ter aplicado sanções, pois não possuía função sancionadora do exercício do poder de polícia para tanto.

***Essa discussão chegou até o STJ. Indaga-se: a CCEE poderia ter aplicado sanções em desfavor da Termelétrica?***

NÃO.

Não é possível delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE por ser uma associação privada que não integra a Administração Pública.

No âmbito doutrinário, o exercício das atividades de polícia administrativa é “usualmente concebido como indelegável a entidades privadas. Pode-se tomar como assente na doutrina a impossibilidade de se delegar a entidades privadas funções que implicam a manifestação de poder de império do Estado.” (Funções administrativas do Estado [livro eletrônico] / Aline Lícia Klein, Floriano de Azevedo Marques Neto. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. – [Tratado de direito administrativo; v. 4 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro], ePub).

***E o que diz a jurisprudência do STF? É possível a delegação do poder de polícia – inclusive da possibilidade de aplicação de multas – para pessoas jurídicas de direito privado?***

O STF decidiu que:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

STF. Plenário. RE 633782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 532) (Info 996).

Este precedente (Tema 532) não se aplica, contudo, ao caso concreto, por quatro razões:

- a) a CCEE é associação privada que não integra a Administração Pública;
- b) não há permissão constitucional para que atue como agente delegada da função administrativa de infligir sanções;
- c) os integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego;
- d) embora a Câmara seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada “por titulares de concessão, permissão ou autorização” e “por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica”, ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

Ademais, não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria, na medida em que essa atribuição só é mencionada no Decreto nº 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL nº 109.

***Em suma:***

**Não é possível delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE por ser uma associação privada que não integra a Administração Pública.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.950.332-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/9/2023 (Info 790).

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

#### **O abono permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina**

ODS 16

**O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, o abono de permanência pode ser incluído na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (13º salário), por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.971.130-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 4/9/2023 (Info 790).

#### ***Terço constitucional de férias***

O art. 7º, XVII, da CF/88 assegura ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:

Art. 7º (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Esse direito também se estende ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/88.

**Gratificação natalina**

É o 13º salário, que os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos recebem normalmente no mês de dezembro.

**Abono de permanência**

Para o Governo, é desvantajoso quando o servidor público se aposenta. Isso porque, além de pagar a aposentadoria, ele terá que contratar outro servidor para desempenhar o cargo do que se aposentou. Desse modo, para Poder Público é interessante incentivar que o servidor permaneça na ativa mesmo que já tenha preenchido os requisitos para se aposentar.

Pensando nisso, a EC 41/2003 instituiu o chamado “abono de permanência”.

O abono de permanência é um incentivo financeiro pago ao servidor que, mesmo já tendo preenchido os requisitos para se aposentar com proventos integrais, decida adiar a jubilação e continuar trabalhando. O instituto está previsto no § 19 do art. 40 da CF/88:

Redação dada pela EC 41/2003	Redação dada pela EC 103/2019 (atual)
<p>Art. 40 (...)</p> <p>§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.</p>	<p>Art. 40 (...)</p> <p>§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>

Na prática, o servidor com abono de permanência deixa de pagar contribuição previdenciária e, com isso, tem, indiretamente, um aumento na sua remuneração. Ex: se todos os meses era descontado R\$ 1 mil de seus vencimentos a título de contribuição previdenciária, significa dizer que estes descontos cessarão e ele passará a ter disponível R\$ 1 mil todos os meses.

**Ação proposta pelo sindicato dos servidores públicos**

O sindicato dos servidores públicos federais ajuizou ação contra uma autarquia pedindo que o abono de permanência integrasse a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

Em outras palavras, eles pediram para que essa autarquia, quando fosse calcular o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, considerasse também o valor do abono de permanência nesse cálculo.

**O pedido do sindicato encontra amparo na jurisprudência do STJ?**

SIM.

O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Logo, insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo.

Nesse sentido:

O abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo.

Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.026.028/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/4/2023.

De tal entendimento resulta que o abono de permanência, por consistir em verba remuneratória, deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

Em palavras mais simples: o valor do abono de permanência deve ser incluído no cálculo de quanto o servidor deve receber de férias e de 13º salário. Ou seja, o abono de permanência aumenta o valor total que o servidor recebe nessas ocasiões.

***Em suma:***

**O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.971.130-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 4/9/2023 (Info 790).

**SERVIDORES PÚBLICOS**

**O Tribunal de Contas tem o prazo de 5 anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, prazo esse contado da chegada do processo à Corte de Contas**

ODS 16

**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (Repercussão Geral – Tema 445) (Info 967).

**Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

**Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 366.017-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

STJ. 2ª Turma. REsp 1506932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

***Como funciona o procedimento de concessão da aposentadoria, reforma ou pensão no serviço público?***

O departamento de pessoal do órgão ou entidade ao qual o servidor está vinculado analisa se ele preenche os requisitos legais para a aposentadoria e, em caso afirmativo, concede o benefício. Esse momento, no entanto, é chamado ainda de “concessão inicial” da aposentadoria, considerando que ainda haverá um controle de legalidade a ser feito pelo Tribunal de Contas. Somente após passar por esse controle do Tribunal de Contas é que a aposentadoria poderá ser considerada definitivamente concedida.

***Dante disso, qual é a natureza jurídica do ato de aposentadoria?***

Trata-se de um ato administrativo complexo (segundo o STJ e o STF).

O ato administrativo complexo é aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos.

Assim, a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.

Obs: a doutrina critica bastante esse enquadramento, mas foi como decidiram os Tribunais Superiores.

**O TCU possui um prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão?**

SIM. Por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é necessário fixar-se um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional previsto no art. 71, III, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**E qual é esse prazo?**

5 anos, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Vale ressaltar que esse Decreto 20.910/1932 foi recepcionado pela CF/88 com status de lei ordinária.

**Alguns de vocês podem estar pensando: mas esse art. 1º do Decreto 20.910/1932 trata do prazo prescricional de pretensões propostas por particulares contra o Poder Público... Por que ele se aplica nesse caso do Tribunal de Contas?**

Na verdade, não existe realmente uma lei que preveja um prazo específico para essa hipótese. Não há uma lei disciplinando o prazo para que o Tribunal de Contas analise a concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Diante da inexistência de norma que incida diretamente sobre a hipótese, aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Assim, o STF, invocando o princípio da isonomia, entendeu que o mais correto seria aplicar, por analogia, o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

O raciocínio do STF foi o seguinte: ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para pleitear seus direitos contra a Fazenda Pública, deve-se considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo (Tribunal de Contas), também possui o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. Isso é isonomia.

Desse modo, a fixação do prazo de 5 anos se afigura razoável para que o Tribunal de Contas proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

**A partir de quando é contado esse prazo de 5 anos?**

Esse prazo de 5 anos começa a ser contado no dia em que o processo chega ao Tribunal de Contas.

Assim, se o processo de concessão inicial da aposentadoria chega ao Tribunal de Contas no dia 02/02/2015, a Corte de Contas terá até o dia 02/02/2020 para julgar a legalidade deste ato.

Se passar o prazo, o Tribunal de Contas não poderá mais rever esse ato. Esgotado o prazo, considera-se que a aposentadoria, reforma ou pensão está definitivamente registrada, mesmo sem ter havido a análise pelo Tribunal de Contas.

***Esse prazo de 5 anos vale também para o âmbito estadual (TCEs) ou só para o TCU?***

O entendimento vale tanto para o Tribunal de Contas da União como para os Tribunais de Contas estaduais.

***Em suma:***

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.  
STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

O STJ acompanhou o mesmo entendimento:

**Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 366.017-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.506.932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

**A SV 3 POSSUÍA UMA EXCEÇÃO, QUE DEIXA DE EXISTIR**

***Quando o Tribunal de Contas faz o controle de legalidade do ato de “concessão inicial” da aposentadoria, reforma ou pensão, é necessário que ele assegure contraditório e ampla defesa ao interessado?***

NÃO. Isso porque quando o Tribunal de Contas aprecia, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, não há litígio ou acusação, mas tão somente a realização de um ato administrativo. Logo, não havendo litígio, não é necessário contraditório ou ampla defesa.

Para que não houvesse dúvidas quanto a isso, o STF editou, em 30/05/2007, uma súmula:

Súmula Vinculante 3-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

(Juiz Federal TRF4 2014): Excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. (certo)

A análise da aposentadoria ou pensão representa o exercício de uma competência constitucional do Tribunal de Contas (art. 71, III), motivo pelo qual ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**A SV possuía uma exceção**

A jurisprudência do STF, antes do RE 636553/RS (Tema 445), havia construído uma exceção à SV 3: se o Tribunal de Contas tivesse demorado mais do que 5 anos para analisar a concessão inicial da aposentadoria, ele teria que permitir contraditório e ampla defesa ao interessado. Essa exceção deixou de existir com o julgamento do RE 636553/RS.

O STF passou a dizer que, se o Tribunal de Contas demorar mais que 5 anos para julgar a aposentadoria, reforma ou pensão, o ato é considerado definitivamente registrado.

<b>Antes do RE 636553/RS (Tema 445)</b>	<b>Depois do RE 636553/RS (Tema 445)</b>
Não havia prazo para o Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.	O Tribunal de Contas possui o prazo de <u>5 anos</u> para apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.
Se o Tribunal de Contas demorasse mais de 5 anos para apreciar a legalidade do ato, ele continuaria podendo examinar, mas passava a ser necessário garantir contraditório e ampla defesa ao interessado.	Se o Tribunal de Contas demorar mais de 5 anos para apreciar a legalidade, ele não poderá mais rever esse ato. Esgotado o prazo, considera-se que a aposentadoria, reforma ou pensão está definitivamente registrada, mesmo sem ter havido a análise pelo Tribunal de Contas.
Esse prazo de 5 anos era contado a partir da data da chegada, ao TCU, do processo administrativo de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.	Mesma regra. O prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas julgue a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, é contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
A SV 3 possuía uma exceção.	A SV não possui mais exceção. Em nenhum caso será necessário contraditório ou ampla defesa.

**DIREITO CIVIL**
**OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**  
**Execução de alimentos pelo rito da penhora permite inclusão de prestações vencidas no curso do processo**
**Importante!!!**
ODS 16

No rito da execução de alimentos por expropriação, não há previsão específica de inclusão das prestações vincendas, conforme depreende-se do disposto no art. 528, § 8º, do CPC/2015.

Apenas no rito da prisão há previsão legal de incluir na execução as prestações que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC/2015).

A despeito dessa ausência de previsão legal expressa, deve-se conferir à norma uma interpretação lógico-sistêmática, a fim de compreender seu alcance no conjunto do sistema jurídico.

Sob esse aspecto, a inclusão das prestações a vencer no curso da execução não deve ser restrita ao rito da coerção pessoal, pois esse entendimento induziria o exequente a optar pelo procedimento mais gravoso ao executado - o da prisão.

**Se o credor for obrigado a ajuizar nova ação cada vez que a prestação alimentar vencer e não for paga, será para ele muito mais célere e menos dispendiosa a execução dos alimentos, desde logo, pelo rito da prisão, reclamando o pagamento das últimas três prestações e das vencidas em seu curso, ou, ainda, pelo ajuizamento da execução por ambos os ritos - coerção pessoal (prisão) e coerção patrimonial (penhora).**

**Desse modo, conclui-se que é possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.846.966/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 790).

## NOÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

### ***Execução de alimentos***

Existem dois regimes de cumprimento da decisão que determina o pagamento de alimentos:

- a) rito da prisão civil;
- b) rito comum.

#### **a) Rito da prisão civil:**

Previsto no caput e nos §§ 1º a 7º do art. 528 do CPC.

O juiz, a requerimento do exequente, manda intimar o executado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará a prisão civil do devedor pelo prazo de 1 a 3 meses.

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. O art. 528, § 7º prevê que a prisão civil poderá ser utilizada para cobrar as prestações dos últimos três meses e as que forem vencendo no curso do processo.

Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

#### **b) Rito comum:**

Trata-se do cumprimento de sentença no qual se buscará bens do devedor que possam ser utilizados para satisfação da dívida. É como se fosse a execução de uma dívida comum.

Esse rito é adotado em duas situações:

- 1) quando o próprio credor escolher esse rito, renunciando à possibilidade de pedir a prisão civil:

Art. 528 (...)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

- 2) quando o débito alimentar se referir a prestações vencidas há mais de 3 meses. Isso porque somente se pode pedir a prisão civil de prestações alimentícias vencidas há menos de 3 meses:

Art. 528 (...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula 309-STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No rito da execução de alimentos por expropriação, não há previsão específica de inclusão das prestações vincendas, conforme depreende-se do disposto no art. 528, § 8º, do CPC/2015:

Art. 528 (...)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

### **É possível a cumulação dos procedimentos de execução de alimentos?**

SIM. É a posição atual do STJ:

Na cobrança de obrigação alimentar, é cabível a cumulação das medidas executivas de coerção pessoal e de expropriação no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor nem ocorra qualquer tumulto processual.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.930.593/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/8/2022 (Info 744).

É admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.004.516/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2022 (Info 756).

### **EXPLICAÇÃO DO JULGADO**

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, pai de Lucas, estava devendo a pensão alimentícia dos meses de julho de 2011 a abril de 2018.

Lucas, representado por sua genitora Laura, ingressou com cumprimento de sentença, pelo rito da penhora (rito comum), para cobrança dos alimentos vencidos.

No curso da execução, o exequente requereu que fosse incluída na execução as parcelas vincendas.

Ele explicou que João continua sem pagar e que não fazia sentido ela cobrar os atrasados e as parcelas vincendas serem objeto de uma nova execução.

#### ***O pedido do exequente pode ser deferido? É possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor tenha optado pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015?***

SIM.

No rito da execução de alimentos por expropriação, não há previsão específica de inclusão das prestações vincendas, conforme depreende-se do disposto no art. 528, § 8º, do CPC/2015:

Art. 528 (...)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Apenas no rito da prisão há previsão legal de incluir na execução as prestações que vencerem no curso do processo:

Art. 528 (...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

A despeito dessa ausência de previsão legal expressa, deve-se conferir à norma uma interpretação lógico-sistêmica, a fim de compreender seu alcance no conjunto do sistema jurídico.

Sob esse aspecto, a inclusão das prestações a vencer no curso da execução não deve ser restrita ao rito da coerção pessoal, pois esse entendimento induziria o exequente a optar pelo procedimento mais gravoso ao executado - o da prisão.

Se o credor for obrigado a ajuizar nova ação cada vez que a prestação alimentar vencer e não for paga, será para ele muito mais célere e menos dispendiosa a execução dos alimentos, desde logo, pelo rito da prisão, reclamando o pagamento das últimas três prestações e das vencidas em seu curso, ou, ainda, pelo ajuizamento da execução por ambos ritos - coerção pessoal (prisão) e coerção patrimonial (penhora).

Por conseguinte, ao se permitir a inclusão das parcelas vincendas no curso da execução de alimentos pelo rito da constrição patrimonial, evita-se a propositura de novas execuções com base na mesma relação jurídica, observando-se os princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

***Em suma:***

**É possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.846.966/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 790).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### COMPETÊNCIA

**Compete às turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o julgamento de questões que envolvam os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS**

**Baixa relevância para concursos**

ODS 16

**As demandas que envolvem discussão acerca dos contratos de seguro habitacional adjetos aos contratos de mútuo com recursos oriundos do SFH, celebrados mediante apólice pública, de responsabilidade do FCVS (Ramo 66), nos quais a Caixa Econômica Federal apresente interesse jurídico, devem ser processadas e julgadas, no âmbito do STJ, pelas Turmas de Direito Público.**

STJ. Corte Especial. CC 148.188-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/10/2023 (Info 790).

### **Órgãos do STJ**

O STJ é dividido em órgãos julgadores internos da seguinte forma:

CORTE ESPECIAL	SEÇÕES	TURMAS
Composta pelos 15 Ministros mais antigos do STJ.	Existem três Seções no STJ (Primeira, Segunda e Terceira). Cada Seção abrange duas Turmas. 1ª Seção: engloba a 1ª e 2ª Turmas. 2ª Seção: abrange a 3ª e 4ª Turmas.	Existem seis Turmas no STJ (da Primeira até a Sexta). Cada Turma é composta por 5 Ministros, sendo divididas por

	3ª Seção: inclui a 5ª e 6ª Turmas.	assunto (cada Turma é especializada em certos temas).
Suas competências estão previstas no art. 11 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 12 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 13 do RISTJ.
Principais competências: <ul style="list-style-type: none"> <li>• julgar as ações penais de competência originária do STJ (ex: Governadores, Desembargadores, Conselheiros do TCE etc.);</li> <li>• embargos de divergência se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial.</li> </ul>	Principais competências: <ul style="list-style-type: none"> <li>• mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado;</li> <li>• Conflitos de competência que são de atribuição do STJ (ex: conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal);</li> <li>• recursos especiais repetitivos que envolvam os assuntos das Turmas que compõe aquela Seção.</li> </ul>	As Turmas julgam todos os processos do STJ que não se enquadram nas competências das Seções e da Corte Especial. Assim, por exemplo, em regra, todos os recursos especiais que não sejam “repetitivos” são julgados pelas Turmas. Da mesma forma, a maioria dos habeas corpus são apreciados pelas Turmas.

COMPETÊNCIAS MATERIAIS DAS TURMAS (E DAS SEÇÕES)		
Primeira e Segunda (Primeira Seção)	Terceira e Quarta (Segunda Seção)	Quinta e Sexta (Terceira Seção)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• licitações e contratos administrativos;</li> <li>• nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;</li> <li>• ensino superior;</li> <li>• inscrição e exercício profissionais;</li> <li>• direito sindical;</li> <li>• nacionalidade;</li> <li>• desapropriação;</li> <li>• responsabilidade civil do Estado;</li> <li>• tributos de modo geral;</li> <li>• preços públicos e multas de qualquer natureza;</li> <li>• servidores públicos civis e militares;</li> <li>• habeas corpus referentes às matérias de sua competência;</li> <li>• benefícios previdenciários;</li> <li>• direito público em geral.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;</li> <li>• obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;</li> <li>• responsabilidade civil (sem ser do Estado);</li> <li>• direito de família e sucessões;</li> <li>• direito do trabalho;</li> <li>• propriedade industrial;</li> <li>• sociedades;</li> <li>• comércio em geral, instituições financeiras e mercado de capitais;</li> <li>• falências;</li> <li>• títulos de crédito;</li> <li>• registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;</li> <li>• locação predial urbana;</li> <li>• habeas corpus referentes às matérias de sua competência;</li> <li>• direito privado em geral.</li> </ul>	À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção. Assim, ficam responsáveis por julgar os processos criminais.

### **Sistema Financeiro de Habitação**

Sistema Financeiro de Habitação (SFH) é um programa do Governo Federal, criado pela Lei nº 4.380/64, com o objetivo de facilitar que pessoas de baixa renda pudessem adquirir a sua casa própria.

A legislação que rege o SFH prevê condições mais favoráveis às pessoas que adquirem os imóveis porque existe um incentivo (subsídio) estatal. Em compensação, o adquirente tem que cumprir certas obrigações e, em caso de inadimplemento, são estipuladas regras mais céleres para a cobrança do débito.

### **Fundo de Compensação de Valorizações Salariais**

No contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), algumas vezes o mutuário (pessoa que tomou o empréstimo para comprar seu imóvel) surpreende-se, ao final das

prestações, com o chamado “saldo devedor residual”, também conhecido como “saldo residual” ou simplesmente “resíduo”.

Em outras palavras, o mutuário combinou de pagar o financiamento em 60 parcelas, por exemplo. Ao final, mesmo tendo pago todas elas, descobre que ainda deverá quitar o resíduo.

Isso ocorre porque, em diversos contratos, o valor das prestações era reajustado com base em índices mais baixos (ex: na variação salarial dos mutuários). No entanto, o saldo devedor (o montante ainda a ser pago) era corrigido por índices mais altos (ex: poupança). Tal situação fazia com que, mesmo pagando as prestações combinadas, o valor total da dívida diminuisse muito pouco. Assim, quando a pessoa acabava de pagar todas as parcelas, descobria que tinha um resíduo:

O valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 4/9/2008.

Pensando em resolver esse problema, há muitos anos (na década de 60) foi instituído o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que, em síntese, seria uma espécie de seguro destinado a cobrir o valor eventualmente remanescente quando do término do contrato (o resíduo).

Dessa forma, o mutuário tinha que pagar, mensalmente, além do valor das prestações, uma contribuição destinada ao FCVS. Essa contribuição mensal do mutuário e o aporte de recursos do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH alimentavam o FCVS (que, atualmente, não mais existe).

***Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:***

João adquiriu uma casa financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Vale ressaltar que o mútuo imobiliário celebrado por João foi segurado pelo Fundo de Compensação de Valorizações Salariais (FCVS).

Com o passar do tempo, a residência passou a apresentar diversas avarias em sua estrutura física, em razão dos vícios de construção.

Diante desse cenário, João ingressou, na Justiça Estadual, com ação de indenização contra a seguradora, com o objetivo de obter o resarcimento dos valores que gastou para reparar os danos.

A Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso nos autos e o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Alegou que tem interesse jurídico na demanda por envolver discussão sobre a apólice pública, o que pode comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), responsável por garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH, assumindo os seus riscos.

Os autos foram distribuídos à Justiça Federal.

O magistrado federal suscitou conflito de competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica não teria demonstrado a afetação do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro de Habitação, e que portanto, não teria interesse para integrar o feito.

O conflito chegou ao STJ e houve dúvidas sobre qual órgão seria competente para julgar esse conflito.

***A competência seria da 1ª Seção, por se tratar de matéria de direito público, ou da 2ª Seção, por cuidar de matéria de direito privado?***

1ª Seção.

**Compete às turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o julgamento de questões que envolvam os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.**

STJ. Corte Especial. CC 148.188-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/10/2023 (Info 790).

Os processos que discutem o interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) em contratos de mútuo habitacional sempre aportaram o Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante para o julgamento da demanda estabelecer a existência de comprometimento, ou não, do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS para declarar o órgão do STJ competente para análise das questões recursais. Tal comprometimento sempre esteve vinculado ao tipo de apólice securitária do financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, de modo que apenas as apólices públicas (Ramo 66) implicavam reflexo sobre o referido fundo. No caso, cuida-se de apólice pública (Ramo 66), o que atrai a competência da Primeira Seção para o julgamento do conflito de competência suscitado na origem.

## RECURSOS

### A ausência de expediente forense no Dia da Consciência Negra deve ser comprovada pela parte, no momento da interposição do recurso

ODS 16

**O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.490.251-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/10/2023 (Info 790).

#### *Imagine a seguinte situação hipotética:*

João ajuizou ação contra Pedro, tendo o pedido sido julgado improcedente.

O autor interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ.

O prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

João interpôs o recurso especial no último dia do prazo.

Na conferência para verificar se João interpôs o recurso tempestivamente, pode-se cair em uma armadilha e achar que ele perdeu o prazo. Isso porque no período entre a intimação do acórdão e a interposição do recurso, um dos dias foi Dia da Consciência Negra (20 de novembro), que é um feriado (ou seja, dia não útil).

Assim, se a pessoa que está conferindo a tempestividade não desconsiderar esse dia, achará que João perdeu o prazo e que interpôs o REsp no 16º dia útil. No entanto, conforme expliquei, um desses dias era feriado (Dia da Consciência Negra) e, dessa forma, esse dia tem que ser excluído da contagem do prazo.

Repetindo: tirando sábados e domingos, João interpôs o recurso no 16º dia. Ocorre que um desses dias foi feriado referente ao Dia da Consciência Negra. Logo, esse dia tem que ser excluído da contagem (porque não é dia útil). Isso significa que João interpôs o recurso no 15º dia útil e, portanto, o REsp é tempestivo.

#### *O que aconteceu, no caso concreto?*

A Presidência do STJ entendeu que o recurso especial seria intempestivo.

O problema foi justamente o feriado.

O Ministro afirmou que João não comprovou, de maneira adequada, no momento de interposição, a ocorrência do feriado do Dia da Consciência Negra. O Ministro utilizou, como fundamento, para a sua decisão, o art. 1.003, § 6º do CPC, que diz:

Art. 1.003 (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

João não se conformou e interpôs agravo interno invocando o seguinte argumento: Dia da Consciência Negra não é um feriado local, mas sim nacional. O art. 1.003, § 6º somente exige a comprovação dos feriados locais.

**O argumento de João foi acolhido pelo STJ?**

NÃO.

***Dia da Consciência Negra é considerado feriado local***

O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, que deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Nesse sentido:

O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.590.568/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/6/2022.

***Em suma:***

**O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.490.251-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/10/2023 (Info 790).

**DOD PLUS – DICA**

Veja uma lista de feriados locais e que, portanto, precisam ser comprovados por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso:

- a) Dia do servidor público (28 de outubro);
- b) Segunda-feira de carnaval;
- c) Quarta-feira de Cinzas;
- d) Dias que precedem a sexta-feira da Paixão;
- f) Corpus Christi;
- g) Dia da Consciência Negra.

**TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC**

**O art. 942 do CPC deve ser aplicado no julgamento não unânime dos embargos de declaração na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial**

ODS 16

A técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo) (STJ. 3ª Turma. REsp 1786158-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acad. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/08/2020. Info 678).

**No caso concreto ocorreu o seguinte: Sentença procedente em favor de José. A União interpôs apelação. Em dezembro de 2015, o TRF, por maioria, deu provimento à apelação. Não se**

**aplicou o art. 942 porque quando a apelação foi julgada, ainda não tinha entrado em vigor o CPC/2015. José opôs embargos de declaração. O TRF, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração. O julgamento dos embargos foi concluído na vigência do CPC/2015.**

**Mesmo assim não se deve aplicar o art. 942. Isso porque o julgamento dos embargos de declaração não alterou o resultado do acórdão do recurso de apelação. A apelação tinha sido julgada por maioria e o julgamento dos embargos também foi por maioria.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.214.392-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

#### **Técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015**

O resultado do julgamento da apelação pode ser unânime (quando todos os Desembargadores concordam) ou por maioria (quando no mínimo um Desembargador discorda dos demais).

Se o resultado se der por maioria, o CPC prevê uma nova “chance” de a parte que “perdeu” a apelação reverter o resultado. Como assim?

Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em uma nova sessão, que será marcada e que contará com a presença de novos Desembargadores que serão convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; 2 Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João) e um Desembargador votou pela manutenção da sentença (em favor de Pedro); significa dizer que deverá ser designada uma nova sessão e para essa nova sessão serão convocados dois novos Desembargadores que também irão emitir votos; neste nosso exemplo, foram convocados 2 porque a convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (se os dois novos Desembargadores votarem com a minoria, o placar se inverte para 3x2).

Veja a previsão legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

A previsão deste art. 942 é chamada de “técnica de complementação de julgamento não unânime” ou “técnica de ampliação do colegiado”.

Vamos verificar outras informações sobre esta técnica.

#### **Prosseguimento na mesma sessão**

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942).

#### **Juízo de retratação**

Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento (§ 2º do art. 942).

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; dois Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João); por outro lado, um Desembargador (Des. Raimundo) votou pelo improviso da apelação (contra João); designou-se, então, um novo dia para prosseguimento do julgamento ampliado, tendo sido convocados dois Desembargadores de uma outra Câmara Cível do Tribunal (Desembargadores Cláudio e Paulo); logo no início, antes que Cláudio e Paulo votassem, o Des. Raimundo pediu a palavra e disse: olha, melhor refletindo nesses dias, eu gostaria de evoluir meu entendimento e irei acompanhar a maioria votando pelo provimento da apelação.

Mesmo que isso ocorra, ou seja, que alguém mude de opinião, ainda assim deverão ser colhidos os votos dos Desembargadores convocados. Nesse sentido:

Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

***Esse art. 942 é uma espécie de recurso?***

NÃO. Trata-se de uma “técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unâimes de segunda instância”. Nesse sentido:

A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 não se configura como espécie recursal nova (não é um novo recurso). Isso porque o seu emprego é automático e obrigatório.

Desse modo, falta a voluntariedade, que é uma característica dos recursos.

Além disso, esta técnica não é prevista como recurso, não preenchendo assim a taxatividade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1733820/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018.

***A parte que “perdeu” a apelação precisa pedir a aplicação do art. 942?***

NÃO. Essa técnica de julgamento é obrigatória e aplicável de ofício, automaticamente, pelo Tribunal. A parte não precisa requerer a sua aplicação.

***A técnica é aplicada antes da conclusão do julgamento***

Como não se trata de recurso, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado.

Tanto isso é verdade que, conforme já explicado, sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942). No entanto, mesmo que ocorra em outro dia, considera-se que houve um só julgamento. Não se encerrou um para começar o outro ampliado.

***Como ocorre a continuidade do julgamento na hipótese em que houve uma parte unânime e outra não unânime? Ex: no julgamento de uma apelação contra sentença que havia negado integralmente a indenização, a Câmara Cível entendeu de forma unânime (3x0) que houve danos materiais e por maioria (2x1) que não ocorreram danos morais. Foram então convocados dois Desembargadores para a continuidade do julgamento ampliado (art. 942). Esses dois novos Desembargadores que chegaram poderão votar também sobre a parte unânime (danos materiais) ou ficarão restritos ao capítulo não unânime (danos morais)?***

Poderão analisar de forma ampla, ou seja, tanto a parte unânime como não unânime. Foi o que decidiu o STJ:

O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.815-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/11/2018 (Info 638).

***A técnica do art. 942 do CPC vale apenas para a apelação?***

NÃO. Além da apelação, a técnica de julgamento prevista no art. 942 aplica-se também para o julgamento não unânime proferido em:

- ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

***Quadro-resumo das hipóteses de cabimento***

**A técnica do art. 942 do CPC é aplicada em caso de acórdãos não unâimes (por maioria) proferidos em:**

APELAÇÃO	AGRADO DE INSTRUMENTO	AÇÃO RESCISÓRIA
Não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria.	Somente se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito.	Se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Regina ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Clínica Mais Bella.

O juiz julgou os pedidos procedentes, condenando a ré a pagar a indenização.

A Clínica interpôs apelação dirigida ao Tribunal de Justiça.

A 9ª Câmara Cível do TJ, composta por três Desembargadores, por unanimidade, deu provimento à apelação, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização.

Regina opôs embargos de declaração.

Alguns meses depois, a 9ª Câmara Cível, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração. Uma das Desembargadoras, contudo, mudou o entendimento anterior e votou por dar provimento aos embargos, mantendo a sentença de procedência. Ela, contudo, ficou vencida.

Recapitulando:

- Julgamento da apelação: por unanimidade, os três Desembargadores, reformaram a sentença.
- Julgamento dos embargos: 2 Desembargadores votaram por manter o acórdão e 1 Desembargadora votou por alterar o acórdão.

***Indaga-se: neste caso, deverá ser aplicada a técnica do art. 942 do CPC, convocando-se dois novos Desembargadores para votar?***

SIM.

A técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do CPC, deve ser aplicada no caso dos embargos de declaração não unâimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo).

Situação distinta sobressai nos embargos de declaração não unâimes contra acórdão de ação rescisória ou de agravo de instrumento, visto que em tais casos a aplicação do art. 942 exige que o tribunal tenha rescindido a sentença ou reformado a decisão interlocutória de mérito, de acordo com o que preconiza o já citado § 3º. Nesse sentido:

Em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a aplicação da técnica de julgamento ampliado somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito. Quando se tratar de embargos de declaração contra acórdão que decidiu agravo de instrumento, só será caso de ampliação do colegiado se, ao julgar os embargos declaratórios, o colegiado - por maioria - deliberar por reformar decisão de mérito (o que significa dizer que se terá, por deliberação não unânime, atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformando-se a decisão embargada e, por conseguinte, reformando a decisão parcial de mérito prolatada pelo órgão de primeira instância) (CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unâimes. Revista de Processo, ano 43, vol. 282, ago/2018, p. 264).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.841.584-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2019 (Info 662).

***Aplica-se a técnica do art. 942 do CPC em julgamento não unânime de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou apelação, agravo de instrumento ou ação rescisória?***

1) ED contra o acórdão que julgou a apelação: aplica-se o art. 942, não importando se, com o resultado dos embargos, a sentença foi mantida ou reformada. Tanto faz isso. O que importa é que o Tribunal tenha julgado os embargos por maioria (julgamento não unânime).

2) ED contra agravo de instrumento ou rescisória:

2.a) Se, nos embargos de declaração não unâimes, o Tribunal reformou a decisão de mérito (agravo de instrumento) ou rescindiu a sentença (ação rescisória), cabe a aplicação do art. 942.

2.b) Se, nos embargos de declaração não unâimes, o Tribunal manteve a decisão de mérito (agravo de instrumento) ou manteve a sentença (ação rescisória), não cabe a aplicação do art. 942.

O julgamento dos embargos deve espelhar esse quadro para ser possível, ou não, a aplicação do art. 942:

<b>A técnica do art. 942 do CPC é aplicada em caso de acórdãos não unâimes (por maioria) proferidos em:</b>		
<b>APELAÇÃO</b>	<b>AGRADO DE INSTRUMENTO</b>	<b>AÇÃO RESCISÓRIA</b>
Não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria.	Somente se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito.	Se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença.

***Em suma:***

Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.910.317-PE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

No mesmo sentido:

A técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.786.158-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acad. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/08/2020 (Info 678).

VEJA AGORA UM CASO CONCRETO NO QUAL MESMO OS EMBARGOS SENDO POR MAIORIA, NÃO CABERÁ A APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

José ajuizou ação contra a União.

O pedido foi julgado procedente.

A União interpôs apelação.

Em dezembro de 2015, o Tribunal Regional Federal, por maioria, deu provimento à apelação julgando improcedente o pedido do autor. Apenas o Desembargador Ricardo votou no sentido de negar provimento ao recurso da União.

***Deve ser aplicado o art. 942 do CPC no julgamento desta apelação?***

NÃO. Isso porque quando a apelação foi julgada, ainda não tinha entrado em vigor o CPC/2015. O novo Código somente entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

***Voltando ao exemplo hipotético:***

José opôs embargos de declaração.

A Turma do TRF, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração.

Apenas o Desembargador Ricardo votou no sentido de dar provimento aos embargos e conferir-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da União.

O julgamento dos embargos foi concluído em novembro de 2016, ou seja, já na vigência do CPC/2015.

Diante disso, José argumentou que, como os embargos da apelação foram julgados por maioria, deveria ser aplicada a técnica de julgamento ampliado.

Recapitulando:

- Julgamento da apelação: por maioria, o Tribunal reformou a sentença.
- Julgamento dos embargos: por maioria, o Tribunal manteve o acórdão que reformou a sentença.

**O pedido de José deve ser acolhido?**

NÃO.

De início, cabe ressaltar que a aplicação do art. 942 do CPC é restrita aos casos de julgamento não unânime de recurso de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento.

Desse modo, em princípio, a técnica do art. 942 do CPC não seria aplicável ao julgamento dos embargos de declaração, por falta de previsão legal.

Vale ressaltar, contudo, que, apesar de não haver previsão legal expressa, o STJ tem entendido que se aplica o art. 942 do CPC quando, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surgir divergência que altera o resultado inicial. Ou seja, diante do efeito integrativo dos embargos de declaração, o acórdão do recurso de apelação deixaria de ser unânime, impondo a observância do art. 942 do CPC.

Nesse sentido:

A técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do CPC, deve ser observada nos embargos de declaração não unâimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.728.618/MS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/10/2022.

No caso concreto, o julgamento dos embargos de declaração não alterou o resultado do acórdão do recurso de apelação. A apelação tinha sido por maioria e o julgamento dos embargos também foi por maioria. Logo, inaplicável o art. 942 do CPC.

**Em suma:**

**A aplicação do art. 942 do CPC/2015 deve ser observada no julgamento não unânime dos embargos de declaração na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial.**

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.214.392-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

Obs: o caso concreto acima explicado teve a peculiaridade de a apelação ter sido julgada antes do CPC/2015. Isso porque se tivesse sido depois, já caberia a aplicação do art. 942 no julgamento da apelação. Logo, é muito difícil que a situação exposta volte a se repetir porque foi decorrente do período de transição entre um código e outro.

### AÇÃO RESCISÓRIA

**A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória, e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir**

ODS 16

**Os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária - cuja decisão se pretende rescindir -, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.068.654-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2023 (Info 790).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com ação de indenização por danos morais contra uma emissora de rádio, em razão de palavras ofensivas proferidas por um dos radialistas.

O pedido foi julgado procedente e a rádio condenada ao pagamento de R\$ 50 mil.

Inconformada, a ré interpôs apelação, mas a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Houve trânsito em julgado.

***Ação rescisória***

Alguns meses depois, a rádio ingressou com ação rescisória alegando uma série de vícios.

Na petição inicial da ação rescisória, a autora atribuiu R\$ 1 mil como sendo o valor da causa.

Disse a autora: "Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais."

***Existe valor da causa na rescisória?***

SIM. Nos termos do art. 968 do CPC/2015, a petição inicial da ação rescisória será elaborada com observância dos requisitos essenciais elencados pelo art. 319 do referido Diploma que, entre eles, aponta a necessidade de atribuição de um valor à causa.

Inclusive, para que a ação rescisória seja processada, exige-se que o autor promova o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do que preceitua o art. 968, II, do CPC/2015:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:

(...) II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

***Qual é o valor da causa na ação rescisória?***

O valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Nesse sentido: REsp 1.689.175/MS, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018.

Deve-se destacar, portanto, que nem sempre o valor da causa da ação rescisória corresponderá ao valor da causa da ação originária.

É o que ocorre, por exemplo, quando se pleiteia apenas a rescisão parcial da sentença ou acórdão ou quando se pretende rescindir decisão de parcial procedência do pedido.

Em ambas as hipótese, o valor da causa da ação rescisória não guardará correspondência com aquele da ação originária, mas sim com o conteúdo econômico imediatamente pretendido pela parte com a rescisão do julgado.

Em suma, o que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado (Cf. REsp 1.689.175/MS, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 12/3/2018).

Assim, a título de exemplo, se, por meio da ação rescisória, pretende-se rescindir, por inteiro, decisão condenatória anterior, o valor a ser atribuído à causa corresponderá ao valor daquela condenação, pois é este o proveito econômico almejado pelo autor. Por outro lado, se o objetivo for rescindir apenas parcialmente a decisão condenatória, o valor da causa será inferior àquela condenação, porquanto o proveito econômico buscado também é inferior.

***Voltando ao caso concreto:***

O valor da causa atribuído na petição inicial estava claramente equivocado. Apesar disso, a parte adversa (João) não impugnou, na forma do art. 293, do CPC, tendo havido a preclusão:

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

O Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação rescisória e condenou a rádio ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre R\$ 50 mil. Afirmou o TJ:

“Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo requerido, correspondente ao valor objeto de cumprimento de sentença referente ao acórdão rescindendo, em trâmite no primeiro grau.”

Inconformada, a Rádio interpôs recurso especial reiterando as alegações da ação rescisória e pleiteando que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados sobre o valor da causa da própria ação rescisória, isto é, 10% de R\$ 1 mil.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso da rádio?***

SIM.

Os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária cuja decisão se pretende rescindir, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória. Isso porque a ação rescisória é ação autônoma e o julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos nela formulados decorre de atividade jurisdicional exercida pelo juiz à luz dos elementos desta nova demanda, que não se confunde com a ação originária da qual advém a decisão rescindenda.

Como consectário lógico, por se tratar de ação autônoma, a base de cálculo dos honorários deve seguir a regra geral do art. 85, §2º, do CPC/2015 como em qualquer outra ação:

Art. 85 (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, a verba honorária na ação rescisória deve ser fixada no patamar de 10% a 20%, subsequentemente calculados sobre o valor:

- a) da condenação (1ª opção);
- b) do proveito econômico obtido (2ª opção); ou
- c) do valor atualizado da causa (3ª opção).

Excepcionalmente, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será possível realizar o arbitramento por equidade (§ 8º).

Quando se tomar o valor da causa da ação rescisória como base de cálculo para os honorários o que apenas ocorrerá subsidiariamente, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, existirá relação entre os parâmetros da ação originária e a verba honorária a ser arbitrada na ação rescisória. No entanto, trata-se de influência meramente indireta, não sendo possível concluir, a partir desta constatação, que os honorários a serem

fixados na própria ação rescisória devam ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária. Eventual identidade é apenas contingencial.

Em outras palavras, tratando-se de ação autônoma, os honorários devem ser fixados da mesma forma como são fixados em qualquer outra ação, isto é, a partir do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa da própria ação rescisória, não havendo que se falar em arbitramento de honorários a partir de informações da ação originária.

De forma mais clara:

- não houve condenação, porque a ação rescisória foi julgada improcedente;
- não houve proveito econômico já que autora da rescisória nada ganhou;
- logo, somente resta considerar o valor atualizado da causa (valor este da ação rescisória, e não da ação originária).

Desse modo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, inexistindo condenação ou proveito econômico, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da causa atribuído à ação rescisória.

***Em suma:***

**A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória, e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.068.654-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2023 (Info 790).

No mesmo sentido:

Os honorários devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da própria ação rescisória ainda que o objetivo da Ação Rescisória consista em desfazer a eficácia da coisa julgada para, em regra, reapreciar a causa original, o julgamento de procedência do pedido deduzido nesta demanda decorre da atividade cognitiva que o juízo exerce sobretudo à luz dos elementos desta nova demanda, razão pela qual a sucumbência deve ter por parâmetro esta última, e não a primeira.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.690.015/SP, julgado em 17/10/2017.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC)** **Transferida para a Justiça Federal a apuração da morte de líderes de trabalhadores rurais em Rondônia**

ODS 16

**A Terceira Seção deferiu, parcialmente, o incidente de deslocamento de competência para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.**

STJ. 3ª Seção. IDC 22-RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 23/8/2023 (Info 790).

#### **NOÇÕES GERAIS SOBRE O IDC**

##### ***Incidente de deslocamento de competência (IDC)***

- É uma medida processual
- por meio da qual se autoriza que o Procurador-Geral da República proponha ao STJ

- que uma apuração que inicialmente era da Justiça Estadual
- seja deslocada para a Justiça Federal
- nas hipóteses de grave violação de direitos humanos,
- com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Confira a redação do art. 109, V-A, e § 5º, da CF/88, inseridos pela EC 45/2004:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A – As causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

***Algumas outras informações relevantes:***

- Trata-se de um incidente de deslocamento de competência.
- A Justiça Federal que, originalmente, não era competente para aquela causa, irá julgar a demanda a fim de assegurar que as obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil, no sentido de defender os direitos humanos, não sejam descumpridas.
- O incidente de deslocamento de competência é suscitado pelo Procurador-Geral da República e julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 06/2006-STJ).
- Mesmo sem previsão legal, admite-se a manifestação de amicus curiae neste procedimento (IDC 2/DF, julgado em 27/10/2010).
- Contra a decisão que autoriza ou nega o deslocamento, cabe a interposição de Recurso Extraordinário no STF.
- O inciso V-A, ao mencionar a expressão “causas”, foi abrangente, de forma que este deslocamento de competência pode ocorrer tanto em processos criminais como também em causas cíveis. Obviamente que é muito mais comum que isto se verifique em infrações penais.
- Cumpre destacar também que o deslocamento de competência pode ocorrer na fase pré-processual (durante inquérito policial ou inquérito civil, por exemplo) ou, então, após já ter sido ajuizada a ação. Ex: durante as investigações para apurar determinado homicídio, o STJ entende que deve haver o deslocamento da competência, de sorte que este inquérito policial passará à atribuição da Polícia Federal, sendo acompanhado pelo MPF e pela Justiça Federal.

Vale ressaltar que o STF, recentemente, decidiu que o IDC, inserido na CF/88 pela EC 45/2004, é constitucional:

É constitucional o incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, criado pela EC 45/2004, que incluiu o inciso V-A e o § 5º ao art. 109 da CF/88.

STF. Plenário. ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 12/9/2023 (Info 1107).

**CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ (IDC 22)**

***De acordo com os autos, os fatos ocorreram da seguinte maneira:***

Muitas pessoas que lideravam movimentos em defesa dos trabalhadores rurais e denunciavam a grilagem (ocupação ilegal) de terras e a extração ilegal de madeira foram assassinadas em Rondônia. Em 2018, este

estado foi o segundo do Brasil com mais mortes ligadas a disputas por terras. Esses conflitos agrários ajudaram a colocar o Brasil como líder mundial em mortes relacionadas a disputas no campo.

Apesar dos graves homicídios praticados nestas circunstâncias, notou-se grande dificuldade em elucidá-los ao passar dos anos. Além disso, havia suspeita de envolvimento de agentes locais de segurança pública nos referidos crimes.

Diante desse cenário, o Ministério Públco federal realizou uma apuração independente que durou cerca de cinco anos. O MPF concluiu que as investigações estaduais foram insuficientes e identificou motivos para transferir o caso para a justiça federal.

A Procuradora-Geral da República suscitou deslocamento de competência para transferir a investigação, o processo e o julgamento dos homicídios praticados no quadro sistêmico de conflito agrário no Estado de Rondônia para a esfera federal.

De acordo com a PGR, os crimes foram praticados em um cenário de violência, marcado pela atuação de grupos de extermínio, com envolvimento de agentes da segurança pública local, que atuam em favor de pessoas política e economicamente poderosas com o objetivo de manter seu controle sobre terras no estado de Rondônia.

Após constatar grande dificuldade para obter informações das autoridades estaduais, a PGR pediu ao STJ a federalização de 11 inquéritos, instaurados para investigar homicídios e casos de tortura. Para o órgão ministerial, a presença de obstáculos no curso do trabalho investigativo e a demora excessiva em sua condução pelos órgãos de segurança de Rondônia evidenciaram a incapacidade da esfera estadual em oferecer resposta pronta, efetiva e eficaz aos crimes, com sério risco de responsabilização do Brasil perante a comunidade internacional protetiva de direitos humanos.

O IDC foi julgado parcialmente procedente.

A 3ª Seção do STJ determinou a transferência, para a Justiça Federal, de seis inquéritos relativos a crimes de homicídio praticados contra líderes de trabalhadores rurais e outras pessoas que denunciaram grilagem de terras e exploração ilegal de madeira em Rondônia. Os inquéritos federalizados referem-se à morte de oito pessoas: Renato Nathan Gonçalves, Gilson Gonçalves, Élcio Machado, Dinhana Nink, Gilberto Tiago Brandão, Isaque Dias Ferreira, Edilene Mateus Porto e Daniel Roberto Stivanin.

O STJ entendeu que estavam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do IDC. Isso porque estava evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e a incapacidade de órgãos locais darem respostas efetivas às demandas.

O relator do IDC, ministro MESSOD Azulay Neto, destacou que, em cinco dos casos apontados pela PGR, é possível observar que houve esforços das autoridades locais para a apuração dos crimes, inclusive com algumas condenações, ainda que nem todos os autores tenham sido identificados. Nesses casos, o Ministro entendeu que o deslocamento de competência deve ser indeferido, uma vez que não foi preenchido um dos requisitos necessários para a medida.

Por outro lado, o Ministro afirmou que, em seis inquéritos, ficou evidenciada a inércia da Polícia Civil, o que justifica a transferência das investigações para a Polícia Federal.

As violações ocorridas nos seis casos federalizados têm o potencial de submeter o Brasil à responsabilização internacional com base na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Vale ressaltar, inclusive, que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas mortes, ocorridas entre janeiro e fevereiro de 2016, de seis pessoas que promoviam a defesa dos direitos de trabalhadores rurais. Portanto, há severo crivo internacional quanto à atuação das autoridades do estado de Rondônia na elucidação e no combate aos crimes derivados de conflitos agrários.

***Em suma:***

**A Terceira Seção deferiu, parcialmente, o incidente de deslocamento de competência para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em**

**contexto de conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.**

STJ. 3ª Seção. IDC 22-RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 23/8/2023 (Info 790).

**DOD PLUS – REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO IDC*****Requisitos do IDC***

O STJ possuía o entendimento de que, para que fosse julgado procedente o IDC, seria necessário o cumprimento de três requisitos:

- 1) que seja caso de grave violação de direitos humanos;
- 2) que haja a necessidade de se assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais;
- 3) que exista uma incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

Esses três requisitos foram definidos no primeiro IDC julgado (IDC 1/PA – Caso Dorothy Stang). No julgado acima mencionado (IDC 22-RO), o STJ mencionou novamente esses três requisitos.

Ocorre que, no julgamento das ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF, o STF rechaçou expressamente a existência do terceiro requisito, acima mencionado. Veja o que disse o Ministro Relator Dias Toffoli:

“Com a devida vênia, ao contrário do que vem entendendo o STJ, em meu sentir, não se deve ter como pressuposto do IDC a suposta ineficiência ou a inação das autoridades estaduais.

Como já antes asseverado, o incidente não deve ser visto como uma solução para os problemas da Justiça dos estados-membros e do Distrito Federal, como se, no âmbito federal, tais problemas não existissem.

A meu ver, o texto constitucional é claro: o incidente tem a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais nos casos em que houver ‘grave violação de direitos humanos’.

(...)

Nesses termos, além de condizente com a finalidade constitucional, o incidente de deslocamento, como já salientado anteriormente, deixa de ter como fundamento uma suposta debilidade da Justiça Estadual ou uma putativa superioridade da Justiça Federal, fincando-se na máxima proteção dos direitos humanos e na possibilidade de a União atuar, inclusive internamente, como garantidora do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro. Dessa forma, para além dos casos de ineficiência do aparato estadual, o incidente se justifica por fatores outros que estejam pondo ou possam pôr em ameaça o cumprimento de normas internacionais.”

Desse modo, para o STF, os requisitos ou pressupostos constitucionais para deferimento do IDC são apenas dois:

- 1) a grave violação de direitos humanos; e
- 2) a finalidade de assegurar o cumprimento pelo Brasil de obrigações decorrentes de tratados internacionais.

STF. Plenário. ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 12/9/2023 (Info 1107).

Diante disso, acredita-se que, doravante, o STJ passará a também adotar esse entendimento do STF.

### **EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)**

**Para se cumprir o requisito objetivo da pena máxima em abstrato (não superior a 5 anos), deve-se considerar tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto**

ODS 16

**Para fins de alcançar o requisito objetivo tutelado pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos), deve-se considerar a pena do delito que se pleiteia o indulto e não o somatório das penas da execução.**

STJ. 6ª Turma. HC 853.365-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

#### ***Indulto natalino***

É bastante comum o Presidente da República editar um Decreto, no final de todos os anos, concedendo indulto. Esse Decreto é conhecido como “indulto natalino”.

No Decreto de indulto já constam todas as condições para a concessão do benefício. Caso o apenado atenda a esses requisitos, o juiz das execuções deve reconhecer o direito, extinguindo a pena pelo indulto.

#### ***Indulto natalino de 2022***

O Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 concedeu indulto natalino.

João estava cumprindo pena por ter sido condenado pelos seguintes crimes:

- furto qualificado, cuja pena máxima é de 8 anos de reclusão e
- falsa identidade, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A defesa formulou pedido de indulto relativo à pena do crime de falsa identidade com base no art. 5º, V, do Decreto nº 11.302/2022:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

O pedido de indulto foi deferido.

O Ministério Públíco recorreu pedindo a reforma da decisão.

Para o *Parquet*, a hipótese é de unificação de penas, não concurso de crimes. Logo, não se pode adotar a ressalva do parágrafo único do art. 5º, parágrafo único do Decreto Presidencial.

Para o MP, a pena de falsa identidade deve ser somada com a do furto qualificado, atendendo-se ao art. 11, do Decreto:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111, da LEP.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

Com a pena unificada, o condenado não teria direito à remição pelo crime de falsa identidade.

O Tribunal de Justiça concordou com o Ministério Públíco e reformou a decisão.

A defesa impetrou habeas corpus alegando, em suma, que a pena máxima em abstrato do crime de falsa identidade, isoladamente, não supera 5 anos, devendo ser concedido o indulto.

Sustentou que o fato de o art. 11, caput, do Decreto nº 11.302/22 apontar que as penas serão somadas ou unificadas, para os fins do indulto, não impede a consideração da pena de cada crime isoladamente, para a verificação do teto dos 5 anos descrito no art. 5º.

Isso porque a leitura do parágrafo único do último dispositivo citado não dá espaço a qualquer dúvida a este respeito, dispondo que “para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em relação a cada infração penal”.

**O STJ concordou com o pedido da defesa? Para se cumprir o requisito objetivo da pena máxima em abstrato (não superior a 5 anos), deve-se considerar o somatório das penas da execução ou tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto?**

Tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto.

O STJ concordou com o pedido da defesa.

Em atenção à hermenêutica jurídica, parágrafos, incisos e alíneas que estejam localizados no mesmo artigo devem ser interpretados conjuntamente. No caso concreto, o parágrafo único do art. 5º é claro ao afirmar que a pena será considerada individualmente para fins de aferição do critério objetivo de 5 anos para concessão do indulto. Veja novamente:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Por mais que o Decreto não tenha sido claro, destacando que as penas serão consideradas individualmente também nos casos de unificação das penas, tratando-se de instituto próprio da execução penal, não há como entender de modo diverso.

Por sua vez, o art. 11 adverte que as penas deverão ser somadas para fins do disposto neste Decreto, sem especificar ou citar diretamente o art. 5º.

Nesse sentido, não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 824.625/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/6/2023.

**Em suma:**

**Para fins de alcançar o requisito objetivo tutelado pelo Decreto Presidencial n. 11.302/2022 (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos), deve-se considerar a pena do delito que se pleiteia o indulto e não o somatório das penas da execução.**

STJ. 6ª Turma. HC 853.365-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) O abono de permanência não integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina. ( )
- 2) Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ( )
- 3) É possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. ( )
- 4) O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior. ( )
- 5) Os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária - cuja decisão se pretende rescindir -, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória. ( )
- 6) Para fins de alcançar o requisito objetivo tutelado pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos), deve-se considerar o somatório das penas da execução. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. C	5. C	6. E
------	------	------	------	------	------